



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.246, DE 2015

Altera a redação do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir prisões mediante flagrantes preparados, com o objetivo de coibir práticas criminosas.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

PARECER VENCEDOR
(Sr. Deputado HUGO LEAL)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei originalmente pretendia modificar o art. 17 do Código Penal, inserindo nesse dispositivo a possibilidade de se punir a tentativa no caso de flagrante preparado por agentes de segurança pública.

O autor alegou que esse modelo é utilizado em diversos países, sendo muito eficiente no combate aos crimes sexuais, e que a vedação no Brasil beneficia o criminoso e não a sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão, o relator designado, deputado Marcelo Belinatti, votou pela aprovação, com substitutivo, restringindo a possibilidade de flagrante preparado aos crimes sexuais, destacando que se deve “ter em mira os interesses coletivos, afastando-se do fetiche da proteção exacerbada dos direitos individuais”.

Após a análise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a matéria deverá ser apreciada pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, tendo regime de tramitação ordinária.

É o nosso relatório.

II – VOTO

A despeito da positiva pretensão do autor de se enfrentar a criminalidade que lamentavelmente assola o nosso País, a presente proposição não merece prosperar. Devemos lembrar que não se pode pretender enfrentar os problemas sociais ferindo princípios basilares da sociedade.

Não obstante esta Comissão ter a atribuição de enfrentar as questões relacionadas ao mérito, impossível é deixar de considerar a flagrante inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

A título de contextualização, é importante destacar que a **prisão em flagrante** é um ato constritivo de liberdade, de natureza processual, do sujeito que praticou o delito, está cometendo, é perseguido logo após o crime ou encontrado logo depois com objetos que façam presumir ser o autor do crime, sendo prescindível qualquer autorização judicial e não caracterizando antecipação de pena, conforme dispõe o art. 302 do Código de Processo Penal.

Já o **flagrante preparado** é um tipo de flagrante em que se induz um suspeito a praticar determinado crime, ficando a polícia à espreita no aguardo de que a prática do fato delituoso seja iniciada, quando procederá a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prisão do criminoso antes que o crime se consuma. Nesse caso a polícia pratica uma ação que leva o suspeito a cometer um determinado crime que não cometeria não fosse a atuação policial. Esse tipo de flagrante é ilegal, conforme dispõe a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal - STF, que estabelece que *“não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”*.

Diferente daquele, temos o **flagrante esperado**, segundo o qual a polícia toma conhecimento de que um crime irá acontecer e espera a efetivação para proceder a prisão dos criminosos. O STJ aceita a modalidade do flagrante esperado e o diferencia do flagrante preparado, como no caso da análise do HABEAS CORPUS Nº 83.196 - GO (2007/0113377-5), destacando, no caso em concreto que:

“a partir da interceptação da droga, a autoridade policial apenas acompanhou o restante da operação supostamente levada a efeito pelo ora paciente, até a chegada em sua residência, quando lhe foram entregues as encomendas – pelo funcionário da transportadora – e dada voz de prisão. Assim, inexistente **flagrante preparado**. A hipótese [...] caracteriza **flagrante esperado**”.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 86.066-4 - PE, no qual o relator Ministro Sepúlveda Pertence, citando Tourinho Filho, afirma que não se pode confundir o flagrante preparado com o denominado flagrante esperado:

“É preciso distinguir o agente policial provocador da situação, do funcionário policial que, informado previamente acerca de crime que alguém está praticando ou vai consumir, diligencie para prendê-lo em flagrante, pois, em tal hipótese a intervenção da autoridade não provocou, nem induziu o autor do fato criminoso a cometê-lo”.

Assim, já temos uma modalidade que é aceita pelos tribunais superiores e que pode ser utilizada pelos órgãos de segurança pública para levar a efeito o combate à criminalidade, que é o flagrante esperado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A possibilidade de indução ao cometimento de um crime é um ato de grande risco para a garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de cometimento de injustiça ou abuso de poder. No caso do flagrante preparado, o crime sequer poderia vir a acontecer sem a interferência do Poder Público. Essa medida, inclusive, viola o princípio da **presunção da inocência**, já que não está inserida no âmbito da prevenção de crime, mas no pressuposto de que determinada pessoa já é criminosa sem que tenha, de fato, cometido o crime. Trata-se da possibilidade da implementação de um cenário degradante no qual qualquer cidadão poderá, a qualquer tempo, ser submetido a uma simulação onde será estimulado a cometer um crime.

Acreditamos que os instrumentos existentes já possibilitam uma ação efetiva do sistema de segurança pública na prevenção de crimes. Não conseguimos encontrar nessa modalidade de flagrante a solução para a segurança dos cidadãos; precisamos, sim, melhorar os instrumentos que já temos, criando ou melhorando mecanismos que possibilitem investigar os atos concretos de crimes.

Por fim, lembramos que cada ato do poder público deve ser permeado da previsão legal, de forma a garantir ao cidadão que não haverá arbitrariedades nem violação de seus direitos fundamentais. Ademais, os argumentos trazidos, tanto na justificação do autor quanto no parecer do relator, não nos dão garantia jurídica ou factual de que essa medida será eficaz no combate à criminalidade.

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 57, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somos pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.246, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator